



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13553.000252/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente NEUMA LIMA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/97) contra decisão de primeira instância (e-fls. 85/88), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de

Lançamento (fls. 04/07) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf). Detectadas dedução indevida a título de despesas médicas, houve glosa parcial (fl. 66), no valor de R\$11.300,00 (fl. 05), porque os elementos comprobatórios apresentados foram considerados inábeis pela autoridade lançadora pelo não atendimento de requisitos legais de dedutibilidade - insuficiência de dados e CNPJ inválido - ou porque um dos emitentes, Luciano Miranda de Carvalho, declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não ter emitido o recibo apresentado pelo contribuinte (fls. 64/65). Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$3.107,50.

O contribuinte, notificado do lançamento, impugna (fls. 01/03) a glosa em sua totalidade e alega não subsistir qualquer obrigação tributária, seja porque, sua declaração de imposto de renda neste exercício, processada com lisura, seja porque os comprovantes recusados apresentam, por lapso, no caso de um prestador, o CNPJ inválido, e no outro, ausência do endereço, problema este suprido agora na impugnação. Quanto à informação de que Luciano Miranda de Carvalho afirma não ter emitido o recibo de R\$4.000,00 (fl. 46), é improcedente, porque ele, efetivamente o emitiu, conforme nova declaração, ora anexada (fl. 08). Continua sua defesa, reconhecendo que o recibo apresentado foi assinado por terceira pessoa e que o profissional informou-lhe que negou à RFB a emissão do recibo por achar ser trote.

Constatadas informações conflitantes (fls. 08 e 64) prestadas, em tese, por um dos beneficiários de pagamento de despesas médicas, Luciano Miranda de Carvalho, e mais o fato de que os recibos anexados á impugnação (fls. 10/12), de expressivo valor, relativos à prestação de serviços por Flávio Souza de Andrade são exatamente aqueles apresentados à fiscalização (fls. 36/38), portanto, ausente requisito legal para a dedutibilidade especificado na Notificação de Lançamento (fl. 05), houve diligência (fls. 69/70) para que o contribuinte fosse intimado a apresentar comprovantes dos pagamentos, no total de R\$11.000,00, relativos aos serviços médicos/odontológicos.

O contribuinte, após a intimação, manifesta-se (fls. 73/75), através de procurador (fl. 76), aduz a não obrigatoriedade de uso de cheques nominativos para pagamentos e questiona a legitimidade da exigência de comprovação dos pagamentos das despesas médicas, observando que utilizou “dinheiro em mãos” conforme costumeiramente relaciona em suas declarações de ajuste anual, expressamente citando os exercícios 2002 a 2008. Ressalta que o comprovante por excelência é o próprio recibo, e o questionamento de “sua autenticidade ou não é matéria afeita a outras providências”.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo a reforma da decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/11/2010 (e-fl. 91); Recurso Voluntário protocolado em 17/12/2010 (e-fl. 92), assinado por procurador legalmente constituído.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

O recorrente cometeu um equívoco em sua peça de resistência ao entender que a r. decisão aceitou como válida a despesa médica de R\$ 300,00, senão vejamos:

“Inicialmente, cabe registrar que a despesa de R\$300,00, declarada e glosada, independente da validade ou não do CNPJ, refere-se à inscrição de I Jornada Interdisciplinar de Rejuvenescimento Facial e Corporal e Geriatria Preventiva (fl. 09), portanto não é despesa médica, apesar de declarada como tal, e, conseqüentemente, não pode comprovar dedução a título de despesa médica. Mantida a indedutibilidade de R\$300,00.”

Diz a recorrente que fez um empréstimo de R\$ 21.699,72, para fazer frente às despesas médicas, e que foi pago no mesmo exercício, cuida-se de mera alegação pois a recorrente sequer juntou qualquer documento, para provar a operação.

Afirma a recorrente que sempre agiu de boa, pois é, vejamos o que diz o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A ação fiscal enquadrou a recorrente no art. n.º 73 do RIR/99 que assim impõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Este foi o sentimento do Sr. AFRF, cabia então à contribuinte fazer uma prova mais robusta das despesas com médicos, pois os recibos fazem prova entre os particulares, mas não a uma terceira pessoa que é o Fisco.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente, a r. decisão primeira é medida que se impõe.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil